

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 07 DE MAIO DE 2024, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No REQUERIMENTO – 2586585 – COMARCA DE ITAÍBA, de 06 de maio de 2024, Sr.ª Dr.ª Luciana Dambroski Cavalcanti, Juíza de Direito Substituta. Ref. Residência em município diverso. “ À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, CONSOANTE DETERMINA O ART. 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 001/2020 - CM, DE 23/01/2020 (DJE DE 06/02/2020, EDIÇÃO Nº 26/2020, FLS 55/57) ”.

No ENCAMINHAMENTO – 2587571 – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, de 07 de maio de 2024, Sr. Dr. Wagner Barboza de Lucena, Secretário de Gestão de Pessoas. Ref. Comunicação de ausência de servidores ao expediente forense. “POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 21.09.2017, ENCAMINHO A ESSA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, DEVENDO O MESMO RETORNAR A ESTE ÓRGÃO COLEGIADO PARA APRECIÇÃO”

Na INFORMAÇÃO – 2571703 – SANTA MARIA DA BOA VISTA, de 26 de abril de 2024, Sr. Dr. Tomas Cavalcanti Nunes Amorim, Juiz Substituto. Ref. Cessão do espaço do Plenário do Júri. “ À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, POR COMPETÊNCIA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22 DE 27/09/2010 (DJE 29/09/2010) ”

Recife, 07 de maio de 2024.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

Conselho da Magistratura

Processo : 000009/2024-0 CM (SEI Nº 00013159-06.2024.8.17.8017)

Assunto: Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Dr. Wagner Barbosa de Lucena (Secretário da SGP/TJPE)

EMENTA

PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. IMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10: “*Compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco*”.

3. De acordo com o Parecer nº 04/2024/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 2544486 da Diretoria Geral-SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagens ora encaminhadas (Anexos: A, B e C), extraídas do sistema informatizado Universal RH, cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **MARÇO de 2024**.

4. Os aludidos requisitos, então analisados no parecer, acham-se dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016 e pela Resolução nº 417/2018.

5. Deferida a progressão funcional aos servidores indicados nos Anexos A, B e C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000009/2024-0 CM – SEI Nº 000013159-06.2024.8.17.8017, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **deferir** a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de abril de 2024.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Conselho da Magistratura

Processo : 000010/2024-5 CM (SEI Nº 00013171-85.2024.8.17.8017)

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Dr. Wagner Barbosa de Lucena (Secretário da SGP/TJPE)

EMENTA

PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10: *“Compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco”.*

3. De acordo com o Parecer nº 04-B/2024/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 2544512 da Diretoria Geral-SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado Universal RH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **MARÇO de 2024**.

4. Os aludidos requisitos, se acham dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016.

5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo D.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000010/2024-5 CM – SEI Nº 000013171-85.2024.8.17.8017, em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo D, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de abril de 2024.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Conselho da Magistratura

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000009/2024-0 CM – SEI Nº 000013159-06.2024.8.17.8017, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **deferir** a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de abril de 2024.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Conselho da Magistratura

Processo : 000010/2024-5 CM (SEI Nº 00013171-85.2024.8.17.8017)

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Dr. Wagner Barbosa de Lucena (Secretário da SGP/TJPE)

EMENTA

PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10: *“Compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco”.*

3. De acordo com o Parecer nº 04-B/2024/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 2544512 da Diretoria Geral-SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado Universal RH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **MARÇO de 2024**.

4. Os aludidos requisitos, se acham dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016.

5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo D.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000010/2024-5 CM – SEI Nº 000013171-85.2024.8.17.8017, em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo D, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de abril de 2024.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Conselho da Magistratura

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000009/2024-0 CM – SEI Nº 000013159-06.2024.8.17.8017, em que figura como remetente o Secretário de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **deferir** a progressão funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de abril de 2024.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Conselho da Magistratura

Processo : 000010/2024-5 CM (SEI Nº 00013171-85.2024.8.17.8017)

Assunto: Não Concessão de Progressão Funcional

Remetente: Dr. Wagner Barbosa de Lucena (Secretário da SGP/TJPE)

EMENTA

PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 381/2015 DO TJPE. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM OU ALGUNS DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Resolução nº 381/15 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem as Leis nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, e nº 15.539, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

2. Nos termos do seu art. 10: *“Compete ao Conselho da Magistratura decidir, à vista de parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, sobre a progressão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco”.*

3. De acordo com o Parecer nº 04-B/2024/SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas c/c os termos na Comunicação Interna 2544512 da Diretoria Geral-SGP, da Secretaria de Gestão de Pessoas, os servidores constantes na listagem ora encaminhada, extraída do sistema informatizado Universal RH, não cumpriram todos os requisitos necessários à progressão funcional do mês de **MARÇO de 2024**.

4. Os aludidos requisitos, se acham dispostos no art. 24 da Lei Estadual nº 13.332/2007, com redação dada pela Lei 15.539/15, c/c os arts. 4º e/ou 5º da Resolução nº 381/2015, com redação dada pela Resolução nº 386/2016.

5. Indeferida a progressão funcional aos servidores indicados no Anexo D.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000010/2024-5 CM – SEI Nº 000013171-85.2024.8.17.8017, em que figura como remetente a Secretaria de Gestão de Pessoas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **indeferir** a progressão funcional dos servidores elencados no Anexo D, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de abril de 2024.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Processo : 000032/2023-2 CM (SEI Nº 00007963-89.2021.8.17.8017)

Assunto: Anotação de Elogio

Remetente: Carlos Marques Nogueira Filho (Chefe de Gabinete do Ministro Francisco Falcão)

EMENTA

ANOTAÇÃO DE ELOGIO. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2023 PRESIDÊNCIA TJPE. SERVIDORA CEDIDA A GABINETE DE MINISTRO DO STJ. COMPETÊNCIA TÉCNICO JURÍDICA, RESPONSABILIDADE E COMPROMETIMENTO. PRODUTIVIDADE. ATO EXCEPCIONAL DE MÉRITO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os autos cingem-se à análise da possibilidade de efetuar o registro do elogio na ficha funcional da servidora Aline Albuquerque de Moura Norões, deste TJPE.

2. Nos termos da Instrução Normativa nº 10/2023, compete ao Conselho da Magistratura determinar anotação de elogio na folha funcional aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, pela prática de ato excepcional, de relevância profissional, humanitária e de interesse do bem comum. Estabelece a mencionada Instrução Normativa, em seu artigo 1º: **Artigo 1º O elogio, para fins de anotação em ficha funcional, é a menção nominal, individual, e por escrito, concedida a servidor em razão de haver praticado ato excepcional, de relevância profissional, humanitária ou de interesse do bem comum. ... Pois bem.**

3. O elogio à indicada servidora, sob pretendida anotação, embasa sua justificativa em que a mesma prestou inestimável colaboração ao Gabinete do Exm.º Sr. Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, do STJ, no período de 18.12.2017 a 03.02.2021, tendo analisado com esmero e dedicação, competência técnico-jurídica, responsabilidade, e comprometimento, tema jurídicos, elaborando mais de 1.000 minutas de despachos, decisões monocráticas e relatórios e votos em processos judiciais de Recurso Especiais, Agravos em Recursos Especiais, Conflitos de Competência e Recursos em Mandados de Segurança. Ora, observo que a servidora elogiada, no exercício de sua atividade funcional enquanto cedida ao STJ dedicou-se, merecendo destaque sua produtividade como ato excepcional de mérito.

4. Deferido o pedido de anotação de elogio. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo 000032/2023-2 CM SEI Nº 0007963-89.2021.8.17.8017, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **deferir** a anotação de elogio em ficha funcional, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 25 de abril de 2024.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator